



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 72/2025 – PLC 24/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar 24/2025 que “Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Agente de Contratação para atuação no Setor de Compras e Licitações.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de Lei Complementar em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O PL está em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de análise jurídica de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem por objeto a criação de **um cargo em comissão de Agente de Contratação** para atuação no Setor de Compras e Licitações, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa do Município de Bom Jardim de Minas às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O projeto conta com justificativa anexa e um Anexo Único que descreve as atribuições do cargo, escolaridade, forma de provimento, jornada de trabalho, número de vagas e vencimento.

O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 44, II, e 57, VIII, da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre criação de cargo público e fixação de sua remuneração, sendo correta a forma de lei complementar, como determina o artigo 44, inciso II.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 6º, inciso LX, e 8º, institui expressamente a figura do Agente de Contratação, definindo suas competências no processo licitatório:

Art. 6º, LX – *Agente de contratação*: pessoa designada pela autoridade competente da administração pública para conduzir a licitação, inclusive nas fases preparatória, de julgamento, de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

habilitação e recursal, e para praticar os atos necessários à conclusão do processo licitatório.

Art. 8º – O agente de contratação será designado entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

A proposta, ao exigir que o ocupante do cargo seja servidor efetivo, está adequada à exigência legal, conferindo maior profissionalismo, continuidade e segurança jurídica aos processos licitatórios.

Além disso, a criação do cargo é necessária e oportuna diante da transição do regime licitatório da antiga Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, que já é de aplicação obrigatória desde 1º de abril de 2023.

A proposta cria o cargo em comissão, porém com provimento restrito a servidores efetivos, o que se aproxima de um cargo em comissão híbrido ou cargo comissionado exclusivo de servidor de carreira.

Ainda que a expressão “livre provimento” tenha sido utilizada, a restrição legal ao provimento por servidores efetivos impede que o cargo seja ocupado por qualquer pessoa, restringindo-o ao quadro permanente.

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente possível a criação, por lei específica, de cargo em comissão de provimento exclusivo por servidor efetivo para o exercício da função de Agente de Contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida encontra respaldo na própria legislação federal, que exige que o agente de contratação seja designado dentre os servidores efetivos da Administração Pública, e também está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e profissionalização da gestão pública.

A criação de cargo comissionado com provimento exclusivo por servidor efetivo constitui medida legítima de fortalecimento da gestão pública, alinhada à profissionalização dos processos licitatórios e à valorização da carreira, desde que preservada sua vinculação às funções de direção, chefia ou assessoramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, não apenas é admissível como recomendável, à luz da nova Lei de Licitações e do entendimento dos tribunais de controle, a adoção de modelo organizacional que assegure ao Agente de Contratação estrutura legal e funcional compatível com a relevância de suas atribuições.

Nesse contexto, observa-se que não se trata de cargo político ou de direção, chefia ou assessoramento de livre provimento, mas sim de um cargo técnico-especializado de confiança, cuja designação exige, por força de lei, a condição de servidor efetivo. Recomenda-se, portanto, a reformulação da nomenclatura e da forma de provimento, a fim de evitar interpretações equivocadas. Assim, esta assessoria sugere a apresentação de emenda que altere a redação para deixar claro tratar-se de cargo em comissão de provimento exclusivo para servidor efetivo, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, evitando-se o uso da expressão “livre provimento”, que pode ensejar dúvidas quanto à legalidade da investidura.

Sugiro também a reformulação da ementa, substituindo-a por uma descrição mais técnica e clara, como: “Cria cargo em comissão, de provimento exclusivo por servidor efetivo, para exercer a função de Agente de Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.”.

Recomendo ainda a inclusão de artigo adicional que trate da vigência e revogação de disposições em contrário, da mesma forma, ainda que não obrigatório, seria recomendável exigir ou incentivar que o servidor tenha participado de capacitações, treinamentos ou tenha experiência na área, para reforçar a profissionalização da função, como “Parágrafo único. Será dada preferência, na nomeação, ao servidor efetivo que possua capacitação ou experiência prévia na área de compras, licitações ou contratos.”

Cabe ainda ressaltar que o cargo de Agente de Contratação, conforme previsto no anexo apresentado, está inserido no Setor de Compras e Licitações, com atribuições que envolvem tomada de decisões, condução de procedimentos licitatórios, impulso processual e atuação até a fase de homologação, caracterizando-se como uma função técnico-estratégica e de assessoramento qualificado, compatível com a natureza de cargo em comissão.

A forma de provimento prevista – “livre provimento/recrutamento restrito: privativo de servidor efetivo” – está em consonância com o art. 7º, §1º da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

14.133/2021, que exige expressamente que o Agente de Contratação seja designado entre servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração Pública. Tal exigência garante maior imparcialidade, qualificação técnica e estabilidade à condução dos certames.

Além disso, a vinculação do cargo às funções de assessoramento técnico qualificado, com capacidade decisória, permite sua estruturação como cargo em comissão de provimento exclusivo por efetivos, hipótese que não encontra óbice constitucional, desde que observada a finalidade legal — o que se verifica no presente caso.

Contudo, observa-se que o anexo também faz referência à atuação do agente "na modalidade licitatória de pregão", o que pode gerar incompatibilidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021. Isso porque essa norma revogou integralmente a Lei nº 10.520/2002, que tratava do pregão, e não utiliza mais a figura do "pregoeiro", substituindo-a pelo Agente de Contratação, que possui atribuições mais amplas e centralizadas.

A redação, portanto, deve ser ajustada para suprimir a menção ao pregão como modalidade autônoma, utilizando a terminologia da nova lei, que prevê diferentes modos de disputa (aberto, fechado, combinado), mas unifica a figura do Agente de Contratação como condutor do certame, inclusive nos casos anteriormente chamados de "pregão".

Importante destacar que a exigência legal de que a função de agente de contratação seja exercida, preferencialmente, por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração não é meramente formal. Trata-se de uma diretriz que visa assegurar maior estabilidade, capacitação técnica, autonomia funcional e menor vulnerabilidade a pressões externas, conforme já observado pela doutrina especializada (Justen Filho, 2021).

A Lei nº 14.133/2021 reflete a compreensão de que o agente responsável por conduzir o processo licitatório exerce papel estratégico e sensível dentro da Administração Pública, razão pela qual deve ser escolhido, sempre que possível, entre os quadros permanentes e tecnicamente habilitados do ente. A nomeação excepcional de comissionado, portanto, não pode se tornar prática rotineira ou substitutiva do dever de estruturar a Administração com efetivos qualificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A doutrina especializada também reconhece que, embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça a designação preferencial de agentes de contratação entre os servidores efetivos ou empregados públicos, a própria redação legal e a realidade administrativa dos pequenos municípios admitem exceções justificadas, conforme destacado por Marçal Justen Filho:

"A expressão 'preferencialmente' não significa a liberação da autoridade máxima para indicar agentes públicos que não preencham os requisitos do inciso I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Nesse mesmo sentido, o jurista Iago Cavalcante Fernandes observa que:

"A conclusão é que o órgão deve contar com um agente de contratação, independentemente de ser servidor efetivo ou não, dado o caráter obrigatório da função nas licitações públicas. (...) Na ausência de servidores efetivos no ente ou órgão público, a autoridade competente pode, sim, designar servidores comissionados para desempenhar a função, desde que devidamente justificado."

Essa posição reforça que a designação de servidor comissionado para o cargo de agente de contratação é legalmente possível, desde que adotada de forma excepcional, fundamentada e temporária, conforme já assentado também pelo TCE-PR (Acórdão nº 3561/2023).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à legalidade da criação, por lei complementar, de cargo em comissão de provimento exclusivo por servidor efetivo para o exercício da função de Agente de Contratação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, desde que respeitadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente no que tange à reformulação da nomenclatura, à terminologia de provimento e à adequação do texto ao novo regime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

licitatório vigente.

Assim, é juridicamente possível e constitucionalmente admissível a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, com as adequações sugeridas, não havendo óbice à sua tramitação.

Recomenda-se, por fim, que os senhores vereadores observem a compatibilidade orçamentária e a necessidade de estrutura mínima de apoio, conforme preceitua o art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como eventual necessidade de regulamentação complementar.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas-MG, 1º de agosto de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104